



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000965/2002-44
Recurso nº. : 148.668
Matéria : IRRF - Ex(s): 1997
Recorrente : TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.147

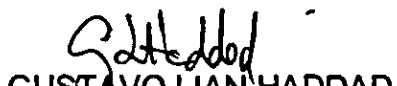
DCTF - DATA DE VENCIMENTO DE DÉBITO FISCAL - RECOLHIMENTO
A DESTEMPO - Comprovado o recolhimento do tributo na data de
vencimento, deve-se cancelar o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA
BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e
REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ
MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000965/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.147

Recurso nº. : 148668
Recorrente : TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 18/02/2002, o auto de Infração de fls. 07/08, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado em DCTF relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.002,14.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), a fiscalização apurou o recolhimento de tributo a destempo, dentro do mesmo mês de vencimento, sem a competente multa de mora.

A contribuinte apresentou, em 17/04/2002, a impugnação de fls. 01/02, e documentos de fls. 03/17, alegando, em síntese, que os pagamentos foram realizados dentro do prazo de vencimento, não havendo como prosperar a autuação.

Os membros da 4ª Turma da DRJ/FNS julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento;
- embora a contribuinte sustente que realizou pagamentos no prazo de vencimento, o anexo IIa do auto de infração (fls. 09/10) indica que na DCTF foram informados débitos de imposto de renda retido na fonte,

Sdt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000965/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.147

relativos à primeira e à segunda semana de novembro de 1997, cujos vencimentos ocorreram em 05/11/1997 e 12/11/1997, respectivamente;

- como se verifica das guias DARF apresentadas, os competentes pagamentos foram realizados nas datas de 12/11/1997 e 19/11/1997, sem o recolhimento de multa de mora;
- não tendo sido esclarecido pela contribuinte a discrepância entre os dois documentos (DCTF e DARF) por ela apresentados, deve prevalecer a acusação de que houve pagamentos em atraso, desacompanhados de multa de mora, o que demanda a exigência de multa de ofício isolada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

Cientificada da decisão de primeira instância conforme AR de fls. 24, sem a comprovação da data de recebimento da referida decisão, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 28/02/2003, o recurso voluntário de fls. 26/29, por meio do qual reitera suas razões de impugnação.

Tendo sido apresentada relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 30/31), os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, como se verifica do despacho de fls. 33.

Em sessão de 16/03/2005 a Segunda Câmara do Terceiro Conselho, à unanimidade de votos, declinou da competência do julgamento do recurso ao E. Primeiro Conselho, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste colegiado.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000965/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.147

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente examino a tempestividade do presente recurso.

O AR de fls. 24, comprobatório da ciência da r. decisão proferida pela DRJ, foi assinado sem que o destinatário tenha preenchido a data de recebimento, fato que pode gerar dúvida quanto a tempestividade do presente recurso.

Tal dúvida, no entanto, pode ser dirimida pela data de postagem da r. decisão, que se deu em 30/01/2003.

Dessa forma, como o recurso voluntário foi protocolado em 28/02/2003, e, portanto, antes do decurso do prazo de 30 dias contados da data de postagem da intimação da r. decisão, não há dúvidas quanto a sua tempestividade.

Por tais razões conheço do recurso por tempestivo.

No mérito, a recorrente sustenta que efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, por meio das competentes guias DARF, nas respectivas datas de vencimento.

A DRJ julgou procedente o auto de infração por considerar que a data constante da referida autuação foi a mesma informada pela recorrente em sua DCTF.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Sdt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000965/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.147

Sobre o prazo de recolhimento do IRFonte, consolidando a legislação aplicável à hipótese, dispõe o artigo 865 do Decreto nº. 3.000/1999 ("RIR/99"), em vigor à época dos pagamentos ora questionados, *in verbis*:

"Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº. 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos." (grifamos)

Verifica-se, portanto, que no presente caso a data de vencimento do IRFonte para os fatos gerados ocorridos na 1ª semana de novembro de 1997 foi 12/11/1997 e para os fatos geradores ocorridos na 2ª semana de novembro de 1997 foi 19/11/1997.

Tais datas constam, ainda, no Ato Declaratório nº. 63, de 27 de outubro de 1997, que aprovou a AGENDA TRIBUTÁRIA para o mês de novembro de 1997.

A recorrente, juntamente com sua impugnação, trouxe aos autos as guias DARF de recolhimento originais, por meio das quais se verifica que os pagamentos foram efetivamente realizados nas datas de vencimento estipuladas pela legislação em vigor e referidas acima, havendo erro de fato no preenchimento da DCTF.

Sob pena de se cobrar tributo sobre fato inexistente, tal erro de fato não pode, por óbvio, dar ensejo a lançamento de multa de ofício por recolhimento a destempo (que na verdade não ocorreu).

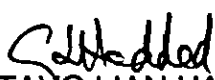
54

. . . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000965/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.147

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso para cancelar a exigência formulada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD